

PROCESSO	- A. I. N° 102148.0006/17-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.
RECORRIDOS	- HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF n° 0078-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0140-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível; **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b.1)** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b.2)** POR RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Ajustes realizado pelo Autuante, em sede de informação fiscal, reduziu o valor originalmente cobrado. Infrações parcialmente subsistentes. Preliminares de nulidade não acatadas. Negado pedido de redução ou cancelamento das multas aplicadas. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam de Recursos de Ofício e Voluntários (art. 169, I, “a” e “b” do RPAF) apresentado no presente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/05/2017, exige crédito tributário no valor de R\$ 709.094,72, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 04.05.02. Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2014 e 2015, no valor de R\$ 19.716,03, acrescido da multa de 100%;

Infração 02. 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2014 e 2015. Exigido o valor de R\$ 492.531,62, acrescido da multa de 100%;

Infração 03. 04.05.09. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2014 e 2015, no valor de R\$ 196.847,07, acrescido da multa de 60%.

O Autuado **impugna** o lançamento às fls. 794 a 807. Resume alegação pelo cancelamento nos seguintes fundamentos: “**(i)** violação do art. 247, § 4º, do RICMS-BA/12, não tendo sido intimado para retificação de informações apresentadas com inconsistência por meio da EFD em relação aos períodos de outubro a dezembro de 2013, janeiro de 2015 e março a dezembro de 2015; **(ii)** em

relação período janeiro de 2014 a dezembro de 2015, ter solicitado a retificação da EFD, que foi regularmente deferida, não merecendo a Impugnação ser mantida quanto a esses períodos; **(iii)** nulidade do lançamento em relação às Infrações 02 e 03, por incorreção do enquadramento legal suscitado, qual seja, art. 6º, IV, da Lei nº 7.014/96; **(iv)** nulidade do lançamento em relação à Infração 01, por incorreção do fundamento legal da multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e, por conseguinte, das hipóteses de Redução da Multa, previstas nos arts. 45 e 45-B, da Lei 7.014/96; **(v)** ilegitimidade da cobrança de valores a título de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias realizadas, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado presumindo-se a ausência de recolhimento do imposto, o que foi desconstituído pela apresentação de comprovantes de recolhimento; **(vi)** necessidade de cancelamento das multas aplicadas, por força do art. 158, RPAF-BA/99, tendo em vista a ausência de dolo, fraude e simulação e que o preenchimento incorreto da EFD não ensejou ausência de recolhimento do ICMS devido nas operações de venda de mercadoria realizadas pela Impugnante”.

O Autuante presta **informação fiscal** às fls. 1381 a 1390, articulando suas ponderações. Concluiu mantendo todos os termos da autuação. O Defendente se **manifesta** à fl. 1415, reitera seu pedido de diligência a fim de que os documentos acostados ao feito sejam devidamente analisados, bem como lhe seja conferido o direito de retificar a sua escrita fiscal, transmitindo os arquivos que diz anexar aos autos.

A 3ª JJF converte os autos em **diligência**, fl. 1430, para o Autuado fosse intimado a apresentar em planilha discriminado todas as inconsistências alegadas na Defesa e em decorrência da utilização de mais de código para a mesma mercadoria e, se apresentada, que fossem elaborados novos demonstrativos de apuração e, se cabível promover a aglutinação previsto no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98.

O Autuante apresenta o **resultado da diligência** solicitada, fls. 1435 e 1436, reduzindo o valor da exigência para R\$ 694.477,60. O Impugnante se **manifesta** às fls. 2317 a 2328, reafirmando todas as suas argumentações alinhadas em sua Defesa. Acrescentou o argumento de que existem inconsistências no trabalho fiscal por não ter sido considerada a EFD retificada e, tampouco realizado o agrupamento das mercadorias.

O Autuante presta **nova informação** fiscal, fl. 2360 a 2364, conclui destacando que ainda que não tenha processado o levantamento do contribuinte em lide dos exercícios de 2014 e 2015, usando os arquivos retificados e enviados para o SPED no dia 19/07/2019, apresenta o um resumo comparativo entre as infrações apontadas no Auto de Infração e as infrações observadas no Levantamento Fiscal refeito quando da informação Fiscal, datada de 19/07/2017 à fl. 1443.

Em **nova diligência** solicitada pela 3ª JJF, fl. 2486, o Autuado é intimado para entrega de cópia da Informação Fiscal, fls. 2365 a 2480, e dos demonstrativos de inconsistências na EFD apresentados e colacionados às fls. 2365 a 2480, e para que o Autuado também apresentasse tabela identificando todas as mercadorias que, por inconsistências dos códigos, com mais de uma descrição ou ainda mercadorias similares e com cores ou tamanhos diferentes passíveis de agrupamento, conforme previsão da Portaria nº 445/98. Em **manifestação** à fl. 2654 a 2655, informa que apresenta as EFDs retificadas de 2014 e 2015 e tabela identificando todas as mercadorias que, por inconsistências nos códigos adotados com mais de uma descrição ou ainda mercadorias similares e com cores ou tamanho diferentes.

O Autuado se manifesta novamente às fls. 2825 e 2826, consignou que deveria esclarecer os seguintes pontos relacionados à diligência fiscal iniciada por força de determinação da 3ª Junta de Julgamento Fiscal da CONSEF, a fim de complementar as informações apresentadas em sua manifestação de diligência fiscal protocolada em 08/08/2022: **“a) Indicar, objetivamente, os tipos de itens que estão alocados em cada agrupamento de mercadorias, em seu estoque, nos anos-calendários de 2014 e 2015, conforme escrituração retificada e planilha anexa à manifestação de diligência fiscal pretérita; b) Validar a informação de que os itens indicados a fl. 2828 e 28826 constam, efetivamente, em sua escrituração fiscal retificada, referente aos anos-calendários de**

2014 e 2015".

Às fls. 2836 a 2838, o Impugnante se manifesta e contata que a divergência entre as informações apresentadas por ela e as informações apresentadas pela fiscalização decorrem, exclusivamente, dos seguintes fatos: *"a) As retificações promovidas, em sua escrituração fiscal, ao longo do presente processo administrativo, referem-se, unicamente, aos anos-calendários de 2014 e 2015 e, nessas retificações, pôde padronizar os códigos de identificação de cada mercadoria; b) O estoque do ano-calendário de 2015 somente foi apresentado em fevereiro de 2016, mas não houve retificação da escrituração fiscal do ano-calendário de 2016; c) As mercadorias que a fiscalização relaciona como se referissem aos anos-calendários de 2014 e 2015 e que não foram arroladas em suas manifestações pretéritas acerca das movimentações desses períodos, em verdade, correspondem a mercadorias movimentadas em fevereiro de 2016, que não receberam o tratamento de padronização dos códigos de identificação e não estão vinculadas ao estoque do ano-calendário de 2015".*

O Autuante **presta informação** à fl. 2842 a 2848, reduzindo o valor do débito para R\$ 5.128,09.

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

VOTO

Incialmente cabe enfrentar as preliminares de nulidade articuladas pelo sujeito passivo a respeito das formalidades necessárias a legitimidade do Auto de Infração.

O Impugnante apontou de erro no enquadramento legal das Infrações 02 e 03, sob o fundamento de que não ocorreria, no presente caso, a venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal nem a utilização de documentação fiscal inidônea, aduzindo que em todas as vendas efetuadas foram emitidos os correspondentes cupons fiscais por meio do Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do art. 113, do RICMS-BA/12, bem como que não se verificam, no caso concreto, qualquer das hipóteses em que se consideram inidôneos os documentos fiscais, conforme inciso II, do art. 44, da Lei 7.014/96.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, verifico que a pretensão do Impugnante não se sustenta, haja vista que, o enquadramento legal, afigura-se em total convergência com as infrações cometidas e com a devida apuração efetuada mediante a aplicação do roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercícios aberto e em total consonância com a Portaria nº 445/98, e a mera alegação, ao contrário do apurado e comprovado no Auto de Infração, de que não ocorreria venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal nem a utilização de documentação fiscal inidônea, sem carrear aos autos qualquer comprovação em seu socorro, não desnatura o correto enquadramento legal no inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 7.014/96.

Logo, ante a inexistência nos autos qualquer ausência de fundamento jurídico atinente às Infrações 02 e 03, não acolho a preliminar de nulidade suscitada.

Em relação a nulidade apontada quanto à incorreção no fundamento legal da multa indicada Infração 01, constato também que não procede, tendo em vista que apesar de não constar no enquadramento legal a alínea "g", do inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, "... g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.", é indubioso que a acusação fiscal trata de omissão de receitas tributáveis apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques. Por isso, entendo inexistir qualquer incorreção no fundamento legal da multa aplicada, uma vez que o Autuado entendeu completamente a acusação fiscal.

Pelo expendido, rejeito por falta de suporte fático, as preliminares de nulidades suscitadas pelo Impugnante.

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, demonstrativos fls. 09 a 725, comprovante de entrega a preposto do Autuado dos demonstrativos, tendo sido dada ciência ao contribuinte, fl. 03 lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração e aperfeiçoada ao longo da instrução.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, foram apuradas três infrações à legislação tributária de regência.

A Infração 01 trata de falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2014 e 2015;

A Infração 02 apurou a falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2014 e 2015.

No que tange à Infração 03, foi apurado falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2014 e 2015.

Sobre a matéria, observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio em um determinado período. Portanto, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

No presente processo, houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e de falta de pagamento do imposto na condição de responsável solidário e de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, anexados aos autos, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

Nas razões de Defesa foi apresentado para se contrapor aos dados numéricos do levantamento fiscal, em síntese, a alegação de que sua EFD continha erros em sua escrituração e de que ocorreram inconsistências nos códigos adotados com mais de uma descrição ou ainda mercadorias similares e com cores ou tamanho diferentes.

Em busca da verdade material, várias diligências foram determinadas por essa 3^a JJF, que culminou com a revisão final pelo Autuante, fls. 2842 a 2965 e CD a fl. 2965, corrigindo as alegadas inconsistências na escrituração de sua EFD do período fiscalizado e com a apresentação de planilha discriminando todas as mercadorias, cujos códigos adotados tinham inconsistências ostentando mais de uma descrição ou ainda mercadorias similares e com cores ou tamanho diferentes.

Na última informação fiscal, depois de esclarecer os ajustes realizados no levantamento fiscal, considerando todas as alegações da Defesa, as correções na EFD apresentadas e procedendo as aglutinações dos itens com inconsistências nos códigos identificados pelo Autuado e previsto no inciso III, do art. 3º, da Portaria 445/98, o Autuante apresenta novos demonstrativos analítico e sintético, reduzindo o valor do débito para R\$ 5.128,09, acostado às fls. 2848 a 2964 e CD a fl. 2965.

O Autuado foi intimado para se manifestar acerca do teor da informação fiscal, fls. 2969 e 2970, embora inicialmente não constasse nos autos, localização ulterior revelou a manifestação do Impugnante acolhendo o resultado da diligência e mantendo as preliminares de nulidades suscitadas alinhadas em sua Defesa e manifestações ao longo da instrução dos autos.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, especialmente o novo levantamento quantitativo de estoques efetuado pelo Autuante com base nos ajustes realizados levando em consideração a EFD corrigida pelo Autuado e efetuando-se a aglutinação dos itens com códigos distintos para as mesmas mercadorias ou similar, constato que a exigência remanescente das três infrações foi apurada de acordo com a legislação de regência e se afigura em total consonância com a Portaria nº 445/98.

No que concerne a alegação do Autuado de que a apresentação de comprovantes de recolhimento do imposto apresentados pela Defesa torna ilegítima a cobrança de valores a título de ICMS, não há como prosperar, ante a total desvinculação entre as operações de omissões apuradas no levantamento fiscal objeto da autuação e o imposto apurado e recolhido pelo Autuado em suas operações regularmente escrituradas.

Por isso, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e concluo pela subsistência parcial das três infrações objeto da autuação, consoante discriminação do demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGA-MENTO	MULTA	DECISÃO
01					
2014	9.734,39	607,06	607,06		
2015	9.981,64	303,36	303,36		
Total	19.716,03	910,42	910,42	100%	PROC. EM PARTE
02					
2014	263.873,69	2.882,73	2.882,73		
2015	228.657,93	129,89	129,89		
Total	492.531,62	3.012,62	3.012,62	100%	PROC. EM PARTE
03					
2014	105.462,07	1.153,09	1.153,09		
2015	91.385,00	51,96	51,96		
Total	196.847,07	1.205,05	1.205,05	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	709.094,72	5.128,09	5.128,09		

O defensor afirmou, que na hipótese desta JJF não deliberar pela improcedência, requereu o cancelamento ou mesmo a redução das multas cobradas nestas infrações.

No que concerne ao pedido de redução da multa, deixo de acatá-lo. Importante destacar, que o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e o art. 158 do RPAF-BA/99 foram revogados. Sendo assim, se evidencia, também, a impossibilidade legal, para atendimento a este pleito do defensor.

Em relação às hipóteses de redução da multa previstas nos artigos 45 e 45-B, da Lei 7.014/96, consigno que os seus efeitos e aplicação somente é possível no momento de quitação do Auto de Infração.

De igual forma, observo que esta Junta de Julgamento Fiscal não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, devido a exoneração ter atingido o patamar regulado.

Os representantes do contribuinte apresentam peça recursal às fls. 3010/21, tecendo o seguinte, resumidamente:

Relata quanto à **tempestividade da peça recursiva** (inteligência do art. 22 do RPAF/BA), como também reconhecimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 169 do RPAF/BA e assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, III do CTN.

Faz uma síntese da autuação, reproduzindo as infrações, demonstra que o Auto de Infração é nulo, pois as supostas infrações decorreram de erro formal no preenchimento da EFD, especificamente por divergências nos códigos das mercadorias na entrada e na saída do estabelecimento.

Após diligências fiscais e a retificação dos arquivos pelo contribuinte, a Autoridade Fiscal refez o roteiro de estoque, agrupando as mercadorias de acordo com a Portaria nº 445/98, e calculou o estorno de crédito referente às perdas normais, conforme determina a legislação.

Como resultado, as infrações apontadas foram significativamente reduzidas, como demonstram as tabelas:

Quadro das Infrações Apuradas (Valores Históricos)

Ano	Infração	Arquivo Original	Arquivo Retificado	Diferença
2014	04.05.02	9.734,39	607,06	9.127,33
	04.05.08	263.873,69	2.882,73	260.990,96
	04.05.09	105.462,07	1.153,09	104.308,98
	Total	379.070,15	4.642,88	374.427,27
2015	04.05.02	9.981,64	303,36	9.678,28
	04.05.08	228.657,93	129,89	228.528,04
	04.05.09	91.385,00	51,96	91.333,04
	Total	330.024,57	485,21	329.539,36

Quadro Comparativo — Redução das Infrações

Exercício	Infração	Original	Retificado	Redução	% Redução
2014	04.05.02	9.734,39	607,06	9.127,33	93,76%
2015	04.05.02	9.981,64	303,36	9.678,28	96,96%
2014	04.05.08	263.873,69	2.882,73	260.990,96	98,91%
2015	04.05.08	228.657,93	129,89	228.528,04	99,94%
2014	04.05.09	105.462,07	1.153,09	104.308,98	98,91%
2015	04.05.09	91.385,00	51,96	91.333,04	99,94%
Total		709.094,72	5.128,09	703.966,63	99,28%

Informou que a 3^a JJF acatou as conclusões da Autoridade Fiscal e julgou o Auto de Infração Parcialmente Procedente, reconhecendo a expressiva redução dos valores originalmente autuados, conforme a Resolução do acórdão recorrido.

Suscita **nulidade por erro no enquadramento legal das Infrações 02 e 03**. A decisão recorrida entendeu que não há ausência de fundamento jurídico quanto às Infrações 02 e 03, afastando a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente, afirmando que o enquadramento legal estaria correto. No entanto, sustenta que essa conclusão é equivocada, pois o fundamento utilizado — art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96 — não se aplica ao caso, já que:

- Todas as vendas foram devidamente acobertadas por cupons fiscais emitidos via ECF, conforme o art. 113 do RICMS/BA.
- Não houve utilização de documento fiscal inidôneo, já que nenhuma das situações previstas no art. 44, II da Lei nº 7.014/96 foi configurada, como omissões, declarações inexatas ou intuito de fraude.
- Sendo assim, não se pode enquadrar a conduta da Recorrente no dispositivo legal citado, tornando inexistente o fundamento jurídico para as infrações apontadas.

Diante disso, defende-se que as Infrações 02 e 03 são nulas, tanto pela ausência de infração material quanto pelo equivocado enquadramento legal, devendo o Recurso Voluntário ser provido.

Alega outra nulidade referente ao **Auto de Infração por incorreção no fundamento legal da multa aplicada à Infração 01**. A decisão recorrida também rejeitou o argumento da Recorrente sobre a incorreção do fundamento legal da multa aplicada na Infração 01, embora tenha reconhecido que o Auto de Infração não indicou expressamente o dispositivo legal que justificaria a penalidade.

Apesar dessa omissão, a decisão buscou flexibilizar a exigência de fundamentação legal para manter a autuação. Contudo, a multa aplicada — 100% sobre o valor do imposto — só seria cabível nas situações previstas no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, como:

- saldo credor de caixa,
- suprimento a caixa sem origem comprovada,
- manutenção de obrigações pagas ou inexistentes no passivo,
- entradas ou pagamentos não registrados,
- divergências com dados de instituições financeiras ou administradoras de cartões,
- ou omissões de receitas apuradas via levantamento fiscal.

Afirma que nenhuma dessas hipóteses corresponde ao caso descrito na Infração 01. Assim, a falta de correlação entre a multa aplicada e a infração alegada, somada à ausência de fundamentação legal no Auto, compromete o direito de defesa da Recorrente e evidencia a nulidade do Auto de Infração, devendo o Recurso ser provido.

No mérito, defende que foi feito o **recolhimento integral do ICMS devido no período autuado**. A decisão recorrida entendeu que a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS não afastaria a cobrança do imposto. Sustenta que demonstrou, por meio de planilhas, guias e

comprovantes de pagamento (doc. 05 da Impugnação), que houve o regular e integral recolhimento do ICMS.

Salienta que o Auto de Infração foi lavrado devido a um erro de codificação das mercadorias: os códigos atribuídos na entrada eram diferentes dos usados na saída, o que levou o fisco a presumir irregularidades como venda sem registro de entrada e saída sem documento fiscal, embora se tratasse das mesmas mercadorias.

Essa situação gerou lançamento em duplicidade do tributo — tanto sobre a entrada quanto sobre a saída das mesmas mercadorias. Apesar de falhas formais na EFD, a Recorrente sempre apurou o ICMS com base nos cupons fiscais emitidos via ECF, realizando o fechamento diário, emissão de relatórios e controle de estoque, o que possibilitou calcular e recolher corretamente o imposto.

A fiscalização, contudo, ignorou os pagamentos efetuados e considerou que, por falhas nos lançamentos da EFD, não teria havido recolhimento, o que não corresponde à realidade. Por fim, a Recorrente defende que o Auto de Infração deve ser cancelado, já que:

- o ICMS foi devidamente apurado e recolhido;
- as divergências foram corrigidas via retificação da EFD;
- manter o Auto resultaria em cobrança duplicada de imposto já quitado.

Assim, pede-se o provimento do recurso para afastar a cobrança indevida.

Diz ser necessário o **cancelamento das multas aplicadas**. A decisão recorrida negou o pedido de redução da multa, alegando que os dispositivos legais que permitiriam tal redução teriam sido revogados. Entretanto, a Recorrente destaca que:

- As inconsistências na EFD foram sanadas após autorização da própria Turma julgadora.
- O Auto de Infração foi lavrado enquanto o dispositivo que previa a redução ainda estava em vigor, não podendo a Recorrente ser prejudicada pelo fato de o julgamento ter ocorrido anos depois.
- Ficou comprovado que o ICMS foi integralmente recolhido, como demonstram os comprovantes anexados (doc. 05 da Impugnação).
- Não há qualquer indício de dolo, fraude ou simulação por parte da Recorrente, tanto que boa parte do lançamento fiscal foi cancelada pela própria autoridade autuante.

Diante disso, a Recorrente defende que as multas devem ser canceladas ou, no mínimo, reduzidas, reforçando a necessidade de provimento do recurso voluntário.

Finaliza, requerendo Provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a necessidade de cancelamento integral. Protesta, ainda, pela realização de sustentação oral, bem como que as intimações sejam encaminhadas para Tácio Lacerda Gama, OAB/SP 219.045, com estabelecimento na Avenida Angélica, 2466, 19º Andar, Higienópolis, São Paulo - SP.

Registrada a presença do advogado Dr. Caio Leonardo Corralo Tornincasa na sessão de videoconferência que exerceu o direito regimental da palavra.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para, **primeiro**, revisão da desoneração (art. 169, I, "a" do RPAF), **segundo**, para modificar a decisão recorrida com as razões recursais (art. 169, I, "b" do RPAF), sendo todos tempestivos, conforme os devidos regulamentos regimentais, sendo lavrada três imputações:

Infração 01. 04.05.02. *Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento*

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2014 e 2015, no valor de R\$ 19.716,03, acrescido da multa de 100%;

Infração 02. 04.05.08. *Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2014 e 2015. Exigido o valor de R\$ 492.531,62, acrescido da multa de 100%;*

Infração 03. 04.05.09. *Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2014 e 2015, no valor de R\$ 196.847,07, acrescido da multa de 60%.*

NA ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

No julgamento de primeiro grau foi emitido decisão, após o colegiado solicitar, por duas vezes, diligência ao autuante, depois de verificar as razões plausíveis da defesa. Na primeira diligência, o fiscal, verificou-se que o ora recorrente apresentou, naquele momento, uma planilha discriminando todas as inconsistências em decorrência da utilização de mais de um código para a mesma mercadoria, onde o fiscal, após verificar os devidos apontamentos promoveu a aglutinação previsto no inciso III, do art. 3º da Portaria nº 445/98, tendo resultado em redução do valor devido de R\$ 709.094,72 para R\$ 694.477,60, sendo considerados parcialmente as alegações defensivas. No entanto, o ora recorrente inconformado com o resultado, reportou as mesmas alegações, apontando inconsistências no trabalho fiscal por não ter sido considerada a EFD retificada e, tampouco realizado o agrupamento das mercadorias, no qual não foi aceita tal argumento sob a alegação de que o levantamento foi feito para os exercícios apurados com os arquivos retificados.

O relator de piso, achou relevantes as alegações do contribuinte e promoveu, juntamente, com os pares da JJF, nova diligência, no qual solicitou verificação das inconsistências na EFD apresentados e colacionados nos autos, como também, solicitou ao Autuado apresentasse tabela identificando todas as mercadorias que, por inconsistências dos códigos, com mais de uma descrição ou ainda mercadorias similares e com cores ou tamanhos diferentes passíveis de agrupamento. Após as devidas deliberações, na conclusão da segunda diligência, o fiscal autuante, detalhou a redução proferida, sendo reduzida o montante do Auto de Infração para R\$ 5.128,09.

Na análise da desoneração, vejo como pertinente que todo o princípio da verdade material, foi exposta nestes autos, ao verificar a atuação do colegiado de primeiro grau e o fiscal autuante para apurar o verdadeiro montante devido e legal, tendo êxito também na ampla defesa e no contraditório, após as inúmeras interferências por parte do autuado, através de suas manifestações e petições, apontando, detalhando, discorrendo os equívocos cometidos pela fiscalização ou pela própria empresa em sua escrita fiscal.

Verifiquei que o autuante, em sua última diligência, fls. 2842/48, detalhou cada procedimento feito para se achar o valor devido remanescente, no qual reproduzo abaixo, para conhecimento:

“(…)

No dia 21/02/2022, ... foi solicitado que o contribuinte transmitisse para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) os arquivos digitais retificados dos exercícios de 2014 e 2015, e, no se refere ao exercício de 2014, aqueles contivessem as seguintes ratificações:

- a) os fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220;*
- b) as descrições diferentes para um mesmo item a serem informadas no registro 0205;*
- c) a conciliação do CFOP que foi diagnosticado como incompatível com o CST;*
- d) os códigos de itens das NF-es / NF-es não identificadas na EFD;*
- e) e as descrições do item na NF-e diferente da informada no registro 0200 da EFD para um mesmo código de item.*

Para o exercício de 2015, o contribuinte foi intimado a transmitir para o Sistema Público de Escrituração Digital os arquivos digitais ratificados diante das seguintes inconsistências:

- a) fatores de conversão de unidade de medida não informados nos registros 0220;
- b) descrição diferente para um mesmo item a informar no registro 0205;
- c) códigos de itens das NF-es / NFC-es não identificados na EFD;
- d) descrição do item na NF-e diferente da informada no registro 0200;
- e) ~~unidades de medidas~~ divergentes para os códigos de itens das NF-es não identificadas na EFD.

(...) como resultado da intimação, informo que o contribuinte não fez a leitura nem prestou qualquer informação. Tal comportamento se deu novamente pelo fato de que desde 23/06/2021 que o contribuinte se encontrava na situação de “SUSPENSO – PROC. BXA/REGULAR”, conforme consta no Portal de Sistemas SEFAZ (PSS).

Com a nova intimação do dia 28/04/2022, via DT-e (documento anexo), a qual o contribuinte teve acesso através de uma outra via, o contribuinte peticionou no dia 02/06/22, SIPRO nº 035.743/2022-5, momento em que apresentou, além de texto em papel, um DVD-RV contendo os seguintes documentos: 1. Intimação que foi realizada via DT-e, fls. 1-3; 2. Informação Fiscal proferida no dia 23/04/2020, fls. 3-7, correspondente às fls. 2360-2364, do PAF; 3. Cópia de contato com o “Fale Conosco” de 02/05/2022 e 28/04/2022; 4. Planilha com agrupamento, entretanto um pouco genérico; 5. Petição de 27/05/2022, em 04 (quatro) folhas, nas versões Word e PDF; 6. Arquivo SPED tipo IZArc – 2014-2015, em extensão rar.

(...) em vista do contribuinte não ter atendido à solicitação em termos de esclarecimento do agrupamento de forma objetiva (uma vez que uma série de produtos não foram devidamente agrupados), nova intimação foi realizada no dia 13/06/2022, via e-mail (documento anexo), já que o contribuinte se encontrava em processo de baixa, não podendo ter acesso ao DT-e.

Em função de tal intimação, o contribuinte protocolou, na petição do dia 29/06/2022, SIPRO Nº 040939/2022-7, os documentos: ... 3. Planilhas dos exercícios de 2014 e 2015, com duas abas em cada exercício, em extensão EXCEL. No exercício de 2014, na primeira aba, contém: Calçados, Meias, Bolsas, Mochilas, Brindes, Confecções, Cadarços, Bolas e o total geral da movimentação de cada mercadoria. Apresentando ainda os subitens para cada mercadoria. Para o exercício de 2015, na primeira aba, registrou os seguintes itens: Calçados, Meias, Brindes, Mochilas, Bolsas e Confecções; já na segunda aba, estes itens se desdobraram nos vários subitens. Na segunda, a planilha apresenta a movimentação; 4. Cópia da petição em Word, em duas folhas, e cópia da petição em extensão PDF, também em duas folhas. Nessa segunda petição, o contribuinte informa que, apesar de ter apresentado, no dia 30/05/2022, Manifestação de Diligência Fiscal em decorrência da Intimação do fiscal, dada a renovação da ação fiscal, o diligente apresenta tabela reformulada, a fim de atender à nova Intimação.

(...) Assim, diz o defendente, “vem a Requerente apresentar a tabela supracitada reformulada, com o objetivo de cumprir, plenamente, a requisição fiscal. Diante do exposto, requer a juntada da documentação anexa ora apresentada”.

(...) na verdade, a intimação foi realizada no dia 13/06/22, conforme cópia de mensagem enviada para Dr. Giovanni Pierotti de Andrade e Lacerda Gama através de e-mail. Como da outra vez, o preposto anexou ao CD os seguintes elementos: ... 3. Movimentação por período e por itens dos exercícios de 2014 (Calçados; Meias; Bolsas; Mochilas; Brindes; Confecção; Cadarços; e Bolas) e de 2015 (Calçados; Meias; Brindes; Mochila; Bolsas; e Confecções); 4. Petição na extensão PDF e Word.

Ante a falta de elucidação completa por parte do contribuinte em função do pedido do agrupamento dos itens feita pela fiscalização que geravam dúvida, como:

Em 2014:

As mercadorias GEL-CUMULUS, GEL-KATANA, GEL-KINSE, GEL-NIMBUS, GEL-NOOSA, GEL-SENDAI não constaram, especificamente, da mercadoria-padrão Tênis, que, por sua vez, estaria no subgrupo Calçados, muito embora estivesse registradas na EFD.

Em 2015:

Os itens SANDÁLIA SOLAR E SANDÁLIA-SOFT que não constaram da planilha apresentada pelo contribuinte, muito embora integrasse a EFD.

E a não existência do item BLUSÃO na EFD, muito embora fizesse parte no subitem Confecções da Planilha apresentada pelo contribuinte.

Em função disso, nova intimação (de forma presencial) foi efetuada, datada de 19/07/2022, conforme documentação anexa. Como consequência, o contribuinte protocolou nova petição no dia 19/08/2022, SIPRO nº 053310/2022-3, com os seguintes esclarecimentos:

1. Na planilha apresentada foram consideradas todas as mercadorias recebidas com a finalidade de comercialização;
2. Os itens listados abaixo, não constam na planilha, pois não foram adquiridos com a finalidade de comercialização, pois destinavam-se a servir de material de embalagem, de uniformes e para exposição;
3. Os produtos abaixo, foram apontados na relação do Ilmo. Auditor Fiscal em 2014, porém não houve movimentação neste período, apenas em 2015;
4. Os produtos abaixo não devem ser considerados pois, não constam nas EFD'S retificadas;
5. Por fim, é importante ressaltar que, ao analisar a planilhas em cotejo com as EFD's, deve-se considerar os códigos dos produtos, uma vez que, mas retificações efetuadas, não foram corrigidas, necessariamente, as descrições dos produtos.

(...) Advogado constituído nos autos ..., restando o que segue: que o peticionante esclarecerá os elementos vinculados à diligência fiscal determinada pela 3^a JJF, para completar as informações indicadas em seu requerimento protocolado em 08/08/2022 (data de postagem nos correios), conforme abaixo:

- a) Indicar, objetivamente, os tipos de itens que estão alocados em cada agrupamento de mercadorias, em seu estoque, nos anos-calendários de 2014 e 2015, conforme escrituração retificada e planilha anexa à manifestação de diligência fiscal pretérita;
- b) Validar a informação de que os itens abaixo indicados constam, efetivamente, em sua escrituração fiscal retificada, referente aos anos-calendários de 2014 e 2015”

Tendo em vista que o peticionante necessitava esclarecer tais pontos, solicitou o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Para tal dilação, o fiscal deferiu o pedido.

(...)

No dia 21/11/2022, o contribuinte protocolou nova petição, SIPRO nº 244714/2022-2, na qual diz que, por determinação do fiscal, o contribuinte “confirmasse informações em sua escrituração fiscal retificada, relativa aos anos-calendários de 2014 e 2015, que não estariam condizentes com informações prestadas pela própria Requerente no desenvolvimento desta diligência fiscal”, uma vez que existiria informações de entradas e saídas de mercadorias não sancionada pela Peticionante em comunicações anteriores.

Para tal certificação, o contribuinte peticionou à SEFAZ para que tivesse acesso aos mesmos arquivos visando usar o mesmo banco de dados. A ideia era “comparar a lista de mercadorias movimentadas pela Requerente nos anos-calendários de 2014 e de 2015 elaborada pela própria Requerente e apresentada em manifestações pretéritas ao longo da presente diligência fiscal e a lista elaborada pela D. Autoridade Fiscal, que identificava mercadorias não indicadas pela Requerente”.

Informa também que, diante dos arquivos recebidos pelo contribuinte, foi possível verificar que:

- a) As retificações promovidas pela Requerente, em sua escrituração fiscal, ao longo do presente processo administrativo, referem-se, unicamente, aos anos-calendários de 2014 e 2015 e, nessas retificações, a Requerente pôde padronizar os códigos de identificação de cada mercadoria;
- b) O estoque do ano-calendário de 2015 somente foi apresentado em fevereiro de 2016, mas não houve retificação da escrituração fiscal do ano calendário de 2016;
- c) As mercadorias que a D. Autoridade Fiscal relaciona como se referissem aos anos-calendários de 2014 e 2015 e que não foram arroladas pela Requerente em suas manifestações pretéritas acerca das movimentações desses períodos, em verdade, correspondem a mercadorias movimentadas em fevereiro de 2016, que não receberam o tratamento de padronização dos códigos de identificação e **não estão vinculadas ao estoque do ano-calendário de 2015.**”

Desse modo, prossegue o defendente, “para aferir, efetivamente, as mercadorias que estão contidas na escrituração fiscal dos anos-calendários de 2014 e 2015, é preciso excluir as mercadorias movimentadas em fevereiro de 2016, que não estão relacionadas ao estoque do ano-calendário de 2015. Procedendo dessa forma, encontra-se a relação de mercadorias, com códigos de identificação corrigidos, após a retificação promovida pela Requerente”. Com base nisso, o peticionante requer que o fiscal examine a tabela indicada na Manifestação Fiscal de 23/06/2022 (repriseada em documento no dia 08/08/2022), quando identificou as mercadorias comercializadas nos exercícios de 2014 e 2015, agrupadas pela similaridade, mesmo que com mais de uma descrição, inclusive com cores ou tamanhos diferentes.

CONCLUSÃO:

De acordo com os elementos alegados pelo contribuinte nas suas diversas manifestações que, por fim, esclareceram as dúvidas do fiscal (seja através das petições, seja através de reunião on line), o roteiro de estoque foi refeito com os arquivos retificados, sendo que, na oportunidade, foi feito o agrupamento das mercadorias afins de acordo com o que prevê a Portaria nº 445/98, além de usar as informações do

contribuinte. Em consequência, apresento um resumo abaixo, enquanto os demonstrativos se encontram anexados em papel e em mídia.

Acrescento que calculei o estorno de crédito referente as perdas normais uma vez que houve omissão de saída, o qual acostei também a este PAF, para atender o que prevê o inciso III, do § 1º, do inciso III, do Art. 3º, da Portaria nº 445, de 10/08/1998.

Desse modo, o quadro das infrações (em seus valores históricos) é o que segue abaixo.
(...)

Portanto, constata-se que o autuante detalhou todo o procedimento adotado da fiscalização ao apurar o montante remanescente dos exercícios de 2014 e 2015, ora apurados. Assim, mantenho a decisão de piso e considero pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Nas razões recursais, os representantes do contribuinte apresentam os seguintes argumentos:

- Suscita **nulidade por erro no enquadramento legal das Infrações 02 e 03**, sustentando que é equivocada o fundamento utilizado para o art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96, onde não se aplica ao presente caso, pois, afirma que: “**a) Todas as vendas foram devidamente acobertadas por cupons fiscais emitidos via ECF, conforme o art. 113 do RICMS/BA; b) Não houve utilização de documento fiscal inidôneo, já que nenhuma das situações previstas no art. 42, II da Lei nº 7.014/96 foi configurada, como omissões, declarações inexatas ou intuito de fraude; c) não se pode enquadrar a conduta da Recorrente no dispositivo legal citado, tornando inexistente o fundamento jurídico para as infrações apontadas**”. Defende que as Infrações 02 e 03 são nulas, tanto pela ausência de infração material quanto pelo equivocado enquadramento legal.

Não vejo alegação como consistente, pois o enquadramento é legal, tem convergência com as infrações cometidas e com a devida apuração pelo roteiro aplicado pela auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercícios aberto e em total consonância com a Portaria nº 445/98, e tal alegação, de que não ocorreria venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal nem a utilização de documentação fiscal inidônea, sem carrear aos autos qualquer prova que socorra, não desnatura o correto enquadramento legal no inciso IV, do art. 6º da Lei nº 7.014/96.

- Alega outra nulidade referente ao **Auto de Infração por incorreção no fundamento legal da multa aplicada à Infração 01**, esclarece que a multa aplicada no percentual de 100% sobre o valor do imposto, só seria cabível nas situações previstas no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, como: “**a) saldo credor de caixa, b) suprimento a caixa sem origem comprovada, c) manutenção de obrigações pagas ou inexistentes no passivo, d) entradas ou pagamentos não registrados, e) divergências com dados de instituições financeiras ou administradoras de cartões, f) ou omissões de receitas apuradas via levantamento fiscal**”. Afirma que nenhuma dessas hipóteses corresponde ao caso descrito na Infração 01. Assim, a falta de correlação entre a multa aplicada e a infração alegada, somada à ausência de fundamentação legal no Auto, compromete o direito de defesa da Recorrente e evidencia a nulidade do Auto de Infração, devendo o Recurso ser provido.

Destaco também que a multa indicada nas infrações, entendo inexistir qualquer incorreção no fundamento legal da multa aplicada, uma vez que o Autuado entendeu completamente a acusação fiscal. Vejo também que tem todos os elementos no presente PAF, em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. Constatou que as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, possibilitando o ora recorrente a se defender e, não havendo, o que se falar em cerceamento do direito de defesa, sendo que a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração e aperfeiçoada ao longo da instrução, além de promover a total e exime apuração do valor devido. Assim, verifico que os pressupostos da validade processual, não faltando requisitos essenciais, encontrando-se definidos: o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado.

O contribuinte colocou todas as situações para a aplicação da infração destacada no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, exceto a que fora realmente aplicada, a do item g: “*outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque*”, no qual vejo que o contribuinte ou o representante está querendo confundir este relator, não destacando o que realmente aconteceu nos autos, que verifiquei que realmente houve omissão de receitas tributáveis apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques. Entendo inexistir qualquer incorreção no fundamento legal da multa aplicada. Rejeito a preliminar de nulidade, pois não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

- Na alegação do mérito, sustenta que foi feito o **recolhimento integral do ICMS devido no período autuado**, explica que a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS demonstrada, por meio de planilhas, guias e comprovantes de pagamento (doc. 05 da Impugnação), que houve o regular e integral recolhimento do ICMS. Afirma que o equívoco devido ao erro de codificação gerou lançamento em duplicidade do tributo, tanto sobre a entrada quanto sobre a saída das mesmas mercadorias. Diz que a fiscalização ignorou os pagamentos efetuados e considerou que, por falhas nos lançamentos da EFD, não teria havido recolhimento, o que não corresponde à realidade, sendo que: **a)** o ICMS foi devidamente apurado e recolhido; **b)** as divergências foram corrigidas via retificação da EFD; **c)** manter o Auto resultaria em cobrança duplicada de imposto já quitado.

Verifiquei a documentação 05 da impugnação e constatei que, os ditos recolhimentos alegados pelo contribuinte já tinham sido considerados pelo fiscal autuante, após as duas diligências proferidas, sendo acolhida pela decisão de piso. Considerando que o contribuinte, não aponta mais nada, após duas revisões feitas, em primeiro grau, em que elidisse o valor remanescente da autuação, fazendo apenas conjecturas, sem apontar ou detalhar ou mesmo indicar e vincular o recolhimento com o valor remanescente, não vejo como acolher tal argumento. Portanto, mantenho a decisão de piso para este fato.

- Para o pedido de **cancelamento das multas aplicadas ou mesmo redução**, alegando que os dispositivos legais que permitiriam tal redução teriam sido revogados, destacando que: **a)** As inconsistências na EFD foram sanadas após autorização da própria Turma julgadora; **b)** O Auto de Infração foi lavrado enquanto o dispositivo que previa a redução ainda estava em vigor, não podendo a Recorrente ser prejudicada pelo fato de o julgamento ter ocorrido anos depois; **c)** Ficou comprovado que o ICMS foi integralmente recolhido (doc. 05 da Impugnação); **d)** Não há qualquer indício de dolo, fraude ou simulação por parte da Recorrente, tanto que boa parte do lançamento fiscal foi cancelada pela própria autoridade autuante.

Pelo que entendi, o contribuinte/recorrente quer redução ou cancelamento da multa com a aplicação do dispositivo revogado em 2019 (§ 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e o art. 158 do RPAF-BA/99), que tinha previsão de reduzir a multa de obrigação acessória, no entanto, apesar de o recorrente ter esse direito, pois a sua defesa inicial já alegava tal redução, sendo feita antes da revogação do dispositivo, tal evidência, me impossibilita para este atendimento, pois as multas aplicadas são de obrigação principal, referente à imposto, sendo que as duas primeiras infrações são de 100% e a última é de 60%, todas referente à infrações de imposto obrigatório, não realizado à época dos fatos.

Pontuo que as hipóteses para redução da multa referente às obrigações tributárias principais, estão previstas nos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, consigno que os seus efeitos e aplicação somente é possível no momento de quitação do Auto de Infração. Também, assinalo que este Conselho de Fazenda não possui mais competência para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria (art. 167, I do RPAF/99).

- Protesta pela **realização de sustentação oral, bem como que as intimações sejam encaminhadas para seus representantes**.

Para o fato do requerimento das intimações ou cientificações ao seu representante. Informo que não há impedimento para tal providência seja tomada, no entanto, a intimação ou ciência da tramitação dos processos encontra-se prevista nos arts. 108 e 109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Quanto ao pedido de sustentação oral, sendo um direito privado do representante do recorrente em fazê-la ou não a oratória, o mesmo deve seguir as orientações da carta de serviço da SEFAZ, onde está conforme o disposto no art. 163 do RPAF (Decreto nº 7.629/99) e art. 64-A do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99), sendo que estes dispositivos demonstram, que após tomar ciência da publicação da pauta de julgamento (via internet ou D.O.E), o representante deve solicitar através das orientações postas no sitio da SEFAZ.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário do Auto de Infração, no sentido de manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0006/17-0**, lavrado contra **HOOLIGAN COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.128,09**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 3.923,04, e 60% sobre R\$ 1.205,05, previstas nos incisos III e II, “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMLAHO - REPR. DA PGE/PROFIS